

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI 2.067/2021

Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentado pela bancada do Partido dos Trabalhadores e assinado primeiramente pela ilustre Deputada Benedita da Silva, o projeto em apreço visa instituir, nos contratos administrativos, a possibilidade de se exigir inclusão de cláusula voltada à implementação de ação afirmativa, nos ajustes em geral, e a obrigação de contemplar a preocupação, nos que se destinem à execução de serviços por terceiros. Os autores apresentam dados estatísticos que comprovam a pronunciada desvantagem social da população negra como justificativa para apresentação da iniciativa. A matéria foi distribuída, quanto ao mérito, para este colegiado e para a Comissão de Finanças e Tributação. Para apreciação de sua admissibilidade, foi designada a oitava da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

Destarte, em complementação ao meu parecer de 02 de setembro de 2021, tendo em vista a sugestão de ajuste na redação do projeto de lei sugerido pela Deputada Soraya Manato, e acatando a referida sugestão, conforme debate no processo de votação e discussão da proposta no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias apresento à proposta.

Entendo que referida sugestão apresentada visa adaptações ao texto da proposição principal buscando o aperfeiçoamento em sua forma, fazendo o seguinte ajuste ao longo da proposição: onde se lê: negros, leia –se: pretos, pardos e indígenas.

Ante o exposto, apresentamos, em anexo, duas emendas de redação e, assim, complementamos nosso voto opinando no sentido pela aprovação do projeto em exame.

EMENDA DE REDAÇÃO 1

A ementa do Projeto de Lei 2.067 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados pretos , pardos e indígenas.

EMENDA DE REDAÇÃO 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pelo objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos deserviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pelo contratado e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados pretos , pardos e indígenas.

Art. 2º A Lei nº 14133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.25.....

§9º.....

III - pessoas que se autodeclararem pretos , pardos e indígenas no ato da contratação.” (NR)

“Art. 91-A. São cláusulas necessárias dos contratos de serviços de execução por terceiros:

I - a adoção de medidas de promoção da igualdade racial pela contratada sempre que o contrato que implicar o preenchimento de mais de 30 (trinta) postos de trabalho; e

II - a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados pretos , pardos e indígenas..

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se medidas de promoção da igualdade racial, entre outras, a adoção de critérios afirmativos na seleção de empregados, o diagnóstico e a análise do percentual pretos , pardos e indígenas no total de empregados, a capacitação e o letramento racial de pessoal e a criação de ouvidoria interna ou

equipes especializadas em diversidade.

§ 2º A reserva dos postos de trabalho será aplicada sempre que o seu número for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Poderão ocupar os postos de trabalho reservados a pretos, pardos e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas no ato de contratação, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de postos de trabalho reservados a pretos, pardos e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A obrigatoriedade de adoção de medidas de promoção da igualdade racial e de reserva de postos de trabalho de que trata este artigo constará expressamente dos editais de licitação.

§ 6º A prática do racismo pela contratada ou pelos seus empregados e o descumprimento das cláusulas de que trata este artigo constituem motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa e outras sanções legais ou contratuais.” (NR)

“Art. 115. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.

.....” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos contratos cujo edital se encontrar publicado antes da sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2021.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

